



Belém (PA), 27 de Novembro de 2018.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2018 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA**À
PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA ,**

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 039/2018, em que essa empresa impugnante alega motivos de fato e de direito abaixo expostos, esta pregoeira, a área técnica e a área jurídica do Banco após análise, manifestam-se conforme a seguir:

1. Questionamento: DO CONFLITO NA UTILIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA FEDERAL Nº 05 DE 26/05/2017.**• ITEM DO EDITAL**

*7.7. Na proposta de preços, a ser enviada pelo licitante que cotou o menor preço, deverão constar, pelo menos, as seguintes condições, **conforme modelo constante do Anexo II e seus anexos, de acordo com o LOTE COTADO:***

c3) A empresa licitante deverá entregar as propostas de preços, contendo as planilhas de custos e formação de preços, em conformidade com a Instrução Normativa nº 05, de 25/05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (publicado no DOU 26/05/2017) para verificação da formação dos preços dos serviços.

1) MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA PARÁ SEGURANÇA

"O edital usa como norte a IN 05, do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO que traz à luz toda a alteração da CLT, que confronta a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 que está vigente até 31/12/2018.

Diante disto, considerando que o serviço objeto do Edital é vigilância, e que a categoria é aderente à Convenção Coletiva, esta deverá ser respeitada na elaboração da planilha de custos e formação de preços.

Assim, considerando que o procedimento licitatório ocorre em transitório e não específica a regra a ser aplicada, visando o princípio da isonomia, é de suma importância que seja especificada a regra a ser aplicada ao procedimento licitatório."

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

A impugnante afirma que a IN 05 traz à luz toda a alteração da CLT, alteração esta que confronta a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, que está vigente até 31.12.18. Em seguida, a empresa aponta as diferenças entre as disposições da Convenção Coletiva e as disposições da CLT. Contudo, em nenhum momento a empresa aponta as disposições da IN 05 que estão contrárias à Convenção Coletiva da Categoria.

A IN 05, do Ministério do Planejamento, entrou em vigor a partir de 26.05.2017. A Lei 13.467/2017, que alterou a CLT, data de 13.07.17. Portanto, a afirmação da empresa de que a IN 05 traz a luz todas as alterações da CLT está equivocada.

A empresa impugnante cita ainda os arts. 57 e 58, da IN 05, que tratam sobre a Repactuação e, ao final, faz a seguinte afirmação: *"Assim, considerando que o procedimento licitatório ocorre em transitório e não específica a regra a ser aplicada,*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

visando o princípio da isonomia, é de suma importância que seja especificada a regra a ser aplicada ao procedimento licitatório".

Não restou claro a que regra a empresa se refere que deve ser aplicada ao procedimento licitatório.

Esclarecemos que o Edital do Pregão Eletrônico 039/2018 está em conformidade com a lei e com os regulamentos que lhe são afetos e, a nosso ver, não necessitam de ajustes baseados nos argumentos apresentados na presente impugnação.

Se a empresa está preocupada com as divergências apontadas entre a Convenção Coletiva e a CLT a própria impugnante em seu instrumento de impugnação já traz a resposta ao seu próprio questionamento quando cita o art. 611-A da CLT e ao final afirma que "*Assim, prevalece os Acordos e Convenções Coletivas sobre as regras estabelecidas na CLT*".

No mais, não há nenhum óbice em utilizarmos as orientações da IN 05, devendo a planilha de custos relativa ao pregão ser preenchida normalmente com os dados necessários para aferição do preço do serviço a ser contratado, o qual, quando da efetivação da nova Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, poderá ser repactuado conforme disposições do Edital e da IN 05/2017.

Portanto, não procede a referida impugnação.

2. Questionamento: DO ITEM 7.7 "B" DO EDITAL

• ITEM DO EDITAL

7.7. *Na proposta de preços, a ser enviada pelo licitante que cotou o menor preço, deverão constar, pelo menos, as seguintes condições, conforme modelo constante do Anexo II e seus anexos, de acordo com o LOTE COTADO:*

- b)* **Prazo de validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a contar da data de sua apresentação;**

2) MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA PARÁ SEGURANÇA

"O item impugnado traz a exigência de apresentação de proposta comercial com vigência de 120 dias sem qualquer previsão de atualização. Uma proposta com prazo de 120 dias irá abranger o ano de 2019, o que não tem como fazer previsões das atualizações monetárias que irão ocorrer, à luz da nova convenção coletiva que virá, bem como o custo decorrente de combustível que está sofrendo elevação constantemente interferindo nos custos de todos os insumos necessários à prestação dos serviços e diretamente no serviço de abertura e fechamento. Portanto, tal item precisa ser revisto, prevendo atualização financeira em caso de homologação da nova CCT, ou mantem-se o prazo padrão previsto em Lei de sessenta dias."

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

A impugnante refere-se ao prazo de validade das propostas que, segundo o item 7.7 "B", do Edital, é de 120 (cento e vinte) dias.

A empresa alega que uma proposta com prazo de 120 dias abrangerá o ano de 2019. Por conta disso, a empresa alega que não terá como fazer previsões das atualizações monetárias que irão ocorrer, à luz da nova Convenção Coletiva que virá, bem como o

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

custo do combustível que está sofrendo elevação constantemente interferindo nos custos de todos os insumos necessários a prestação dos serviços e diretamente no serviço de abertura e fechamento.

As licitações ocorrem todo o tempo em vários órgãos da Administração Pública e em vários períodos do ano. Em nenhuma dessas licitações é possível prever os custos da nova Convenção Coletiva que será negociada em momento oportuno. Contudo, quando do período de repactuação tais valores já serão conhecidos e os valores então contratados poderão ser atualizados. Portanto, esse argumento está equivocado.

Quanto ao preço da gasolina, a empresa é a única responsável pela elaboração de sua proposta devendo considerar todos os custos necessários envolvidos na prestação do serviço a ser contratado. No mais, de acordo com **os itens 4.27 e 4.30 do Termo de Referência, Anexo I do Edital**, os custos com insumos diversos previstos no Módulo 5, da planilha de custo constante do **Anexo II-B** do edital, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data limite para apresentação da proposta, serão reajustados pela variação do IPCA, mantido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado em 12 (doze) meses.

Em nosso entender, e de acordo com o art. 6º, da Lei 10.520/2002, o prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital. No presente caso, o Edital indica o prazo de 120 (cento e vinte) dias e os argumentos apresentados não justificam alterar este prazo, conforme explicitado acima.

Portanto, não procede a presente impugnação.

3. Questionamento: DO ITEM 12.1.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

• ITEM DO EDITAL

12.1.4. Qualificação Técnica:

b) Considerando que a licitação se dará por adjudicação de 03 lotes, sendo que cada lote corresponderá aos 03 serviços (vigilância armada, abertura e fechamento com custódia de chaves e guarda de bens de pequenos volumes), o atestado de capacidade técnica deverá ser comprovado com o serviço de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, no caso, o serviço de vigilância armada em instituições financeiras, conforme os Acórdãos do TCU 1771/2007-Plenário, 1617/2007-1ª Câmara, 1891/2006-Plenário, 649/2006-2ª Câmara, 657/2004-Plenário;

3) MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA PARÁ SEGURANÇA

"Observa-se um equívoco, uma vez que todos os serviços executados dentro de uma instituição financeira são de alta relevância, e inclui-se aqui a abertura e fechamento das agências, devendo a licitante apresentar atestados com objeto semelhante à maioria dos serviços licitados ou aos serviços que envolvam mão de obra."

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

Conforme art. 30, § 2º da Lei 8.666/93, cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é o serviço de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nele que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Justifica-se, portanto, que o objeto da licitação engloba, como serviço de maior relevância, serviços de vigilância armada cuja execução consiste em atividade realizada por vigilante uniformizado, armado e adequadamente preparado para inibir ou impedir ação criminosa, o que representa o risco mais elevado para a perfeita execução do serviço,

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

com complexidade indiscutivelmente maior, cuja atividade deve ser exercida dentro dos limites dos estabelecimentos bancários, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no posto de trabalho. Trata-se da essência do objeto licitado, visto que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação, considerado como sendo o serviço de maior complexidade técnica e relevante vulto econômico.

Diante do exposto, é importante ressaltar que a eleição dos itens relevantes tecnicamente, deve observar a restrição legal imposta sobre o assunto, a qual estabelece como mínimos os requisitos a comprovar à habilitação dos interessados no procedimento licitatório (art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/93). O que a lei pretende é garantir ao ente público o mínimo para execução qualitativa do contrato, mas não utilizar de tal justificativa impondo restrição imotivada ao certame.

Vejam, a jurisprudência do TCU como se posiciona:

Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal’. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente’. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Assim, em resposta a este item da impugnação, entende-se ser o serviço de vigilância armada como o único item relevante tecnicamente e economicamente para o objeto desta licitação, considerado como aquela parcela que possui um vínculo de pertinência significativo com todo o objeto a ser licitado. Desse modo, com relação aos outros serviços constantes do objeto do certame, estes não serão exigidos em atestados, no intuito de afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. **Assim, a alegação foi considerada improcente.**

3.1. Questionamento: QUANTO AO QUANTITATIVO DOS ATESTADOS PREVISTOS NA ALÍNEA A DO ITEM 12.1.4**• ITEM DO EDITAL**

a) *Apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados (efetivos/previstos) de acordo com cada Lote, e, para a comprovação do número mínimo de postos exigidos, será aceito o somatório de atestados, conforme exigência do **item 17.15.4.1** do Termo de Referência – Anexo I do edital;*

3.1) MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA PARÁ SEGURANÇA

"O quantitativo do atestado deverá ser referente à somatória dos lotes os quais a empresa licitante for declarada vencedora, não podendo tratá-los de forma individual. A Lei de Licitações indica em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A aptidão da empresa precisa ser medida em quantidades compatíveis ao objeto da licitação. Ainda que seja pertinente a exigência mínima de 50% dos postos de serviço, estes deverão ser somados a cada lote onde a licitante sagrar-se vencedora, ou seja, os 50% deve ser sobre valor total dos postos os quais ela irá executar o serviço. Caso contrário, será permitido que, se uma única empresa for adjudicada em todos os lotes, ela irá apresentar apenas 01 atestado com 45 postos para um serviço que ela executará com 395 postos? Exemplo: A empresa vencedora dos lotes 1 e 3 deverá apresentar atestados que supram a quantidade mínima de 117 + 45 postos. E não apenas de 45 postos. Diante disto, requer a reforma deste item para que sejam somadas as quantidades mínimas de acordo com os lotes adjudicados."

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

Com relação a esta alegação, cabe ressaltar que cada lote licitado é um procedimento autônomo e independente, não existindo um "todo" licitatório, de forma que as empresas podem fazer suas ofertas em tantos lotes quantos desejarem. À luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 8.666/1993, **para cada lote em disputa em dada licitação as regras licitatórias aplicam-se como se fossem certames distintos, não se justificando a exigência de acumulação de atestados de capacidade técnico-operacional.** (Acórdão [TCU 1516/2013 - Plenário](#) Data da sessão 19/06/2013 Relator VALMIR CAMPELO).

Vejamos mais um posicionamento do TCU sobre o assunto no Acórdão:

"Os requisitos de habilitação, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos para cada lote individualmente, não em relação ao total de lotes. O edital deve estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais esta demonstre ter os requisitos mínimos necessários para garantir o cumprimento das obrigações assumidas. (Acórdão [TCU 2895/2014 - Plenário](#) Data da sessão 29/10/2014 Relator BRUNO DANTAS)"

Desse modo, o quantitativo de atestados será exigido de acordo com o lote cotado, ou seja, não haverá somatório dos lotes no caso de uma empresa licitante cotar o menor lance para mais de um lote, com base no exposto acima, **a alegação da impugnação foi considerada improcedente.**

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

3.2. Questionamento: DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA – VINCULAÇÃO AO CNPJ DA LICITANTE**3.2) MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA PARÁ SEGURANÇA**

"O edital restou obscuro quanto à participação de empresas filiais, empresas que sofreram cisão, fusão ou outro tipo de estratégia empresarial, ou grupos econômicos. O edital precisa esclarecer como será avaliada a capacidade técnica de tais licitantes sob o risco de ter empresas afoitas de fora do Estado que desconhecem a peculiaridade e logística do nosso Estado e sem bases operacionais nas regiões dos lotes.

A empresa que não tem sede no Estado do Pará deverá apresentar os atestados e a qualificação técnica estritamente vinculada ao CNPJ da filial que estiver participando da licitação. O mesmo se aplica à empresa que sofreu cisão, fusão ou incorporação, pois é impossível qualquer forma de transferência do acervo técnico como parte de reestruturação empresarial, salvo quando expressamente previsto em edital e comprovado a total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido."

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

Segue a manifestação da área jurídica: *"Faz-se necessário, preliminarmente, compreender o conceito de capacidade técnico operacional de uma empresa. A respeito, Marçal Justen Filho assinalou:*

A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. (...). O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão 'capacidade técnica operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed., p. 420-421).

As empresas constituem-se em estruturas complexas, que congregam pessoas, materiais e equipamentos sob o prisma próprio de sua cultura organizacional. Contam com diferentes valores, estilos de administração, formas de liderança, padrões de controle, níveis de motivação, comprometimento com o resultado.

As modalidades de reorganização societárias transformação, incorporação, fusão ou cisão estão consagradas pela Lei nº 6.404/76, sendo:

Incorporação

Art. 227. **A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes SUCEDE em TODOS os direitos e obrigações.**

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

§ 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Fusão

Art. 228. **A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes SUCEDERÁ em TODOS os direitos e obrigações.**

§ 1º A assembléia-geral de cada companhia, se aprovar o protocolo de fusão, deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma assembléia-geral, que deles tomará conhecimento e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

§ 3º Constituída a nova companhia, incumbirá aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação dos atos da fusão.

Cisão

Art. 229. **A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.**

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia-geral da companhia à vista de justificção que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto. ([Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997](#))

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Assim, é de se convir, que seria possível a transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas, a depender da situação concreta ocorrida, especialmente nas hipóteses de incorporação e cisão empresarial, por expressa disposição legal (art. 227 e 228, da Lei nº. 6.404/76). De toda forma, não se configuraria, a princípio, inviável juridicamente a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas na cisão empresarial, mediante transação jurídica a depender da situação concreta e análise dos elementos efetivamente presentes na empresa agora detentora do acervo. Não pode subsistir a alegação do recorrente de que somente seria possível a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas quando existisse expressa autorização editalícia e/ou transferência total do patrimônio tangível denominado capacidade técnico-operacional e dos profissionais, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da União – TCU já reconheceu de sua possibilidade nos casos em que ocorrem cisões, como se extrai da inteligência constante do Acórdão 1108/2003 – Plenário. Perceba-se que em tais situações, sejam as cisões totais ou parciais, tanto as empresas cindendas como as cindidas deixarão de ter a totalidade do patrimônio e pessoal que forneceram o suporte organizacional necessário à obtenção da capacidade técnico-operacional já reconhecida. Ou seja: haverá a transferência da capacidade técnico-operacional sem que tenha ocorrido a transferência integral dos elementos humanos e materiais que suportaram sua obtenção.

Observe-se, a propósito, que a eventual integralização de ações mediante a transferência de acervo técnico, encontra respaldo na seara contábil. “Os acervos técnicos representam uma configuração de bens intangíveis’ que ‘comprovam toda a experiência adquirida por uma célula social ao longo do exercício de sua atividade’, ressalta a ‘necessidade de se escriturar no balanço patrimonial, especificamente no patrimônio líquido, os valores relativos ao acervo técnico (...)’ (Em artigo intitulado ‘Acervo técnico, sua valorização e reconhecimento contábil’, Wilson Alberto Zappa Hoog disponível na internet: <http://bit.ly/O4mMi5>).

Em regra, portanto, a existência de contratos de repasse de acervos técnicos seria um indicio robusto para a se transferir, de forma efetiva, a capacidade técnico-operacional entre empresas. Ademais, no caso de empresa holding e sua subsidiária integral. Há que se reconhecer que uma subsidiária integral, apesar de constituir nova pessoa jurídica, atua como uma longa manus da controladora.

Nesse ponto, esclarece-se, por oportuno, que a subsidiária integral constitui uma forma de participação societária em que é criada uma sociedade unipessoal. Consoante ensina Calixto Salomão Filho: ‘Quando constituída por pessoa jurídica, [a sociedade unipessoal] representa uma forma de organização administrativa de grupos econômicos’ (in ‘A sociedade unipessoal’, 1995, pp. 13-14).

Ao discorrerem acerca da transferência de acervos, Fernão Justen de Oliveira e Ana Lucia Ikenaga Wernecke comentaram:

“Apenas a dissonância entre denominações sociais e CNPJ da detentora anterior e da atual dos atestados não permite que se conclua pela ausência da capacidade técnico-operacional de determinada pessoa jurídica.

As empresas não são estruturas inertes, autônomas com relação aos profissionais e aos bens que as integram. Muito pelo contrário: a

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

organização empresarial nada mais é do que a reunião dos elementos humano e material na realização de objetivos comuns. Importa, então, qual é a estrutura pessoal e material que fundamenta a organização empresarial à qual devem ser imputados os atos praticados. (grifamos).

*Ante o exposto, **não pode subsistir a alegação do recorrente** de que somente seria possível a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas quando existisse expressa autorização editalícia e/ou transferência total do patrimônio tangível denominado capacidade técnico-operacional e dos profissionais, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da União – TCU já reconheceu de sua possibilidade, como se extrai da inteligência constante dos Acórdãos 1108/2003 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário.*

*Diante do exposto, manifesta-se pela **improcedência** do recurso interposto, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da União – TCU já reconheceu a possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre empresas quando aplicadas as modalidades de reorganização societária, o que deve ser analisado caso a caso, como se extrai da inteligência constante dos Acórdãos 1108/2003 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010 e 2444/2012, todos do Plenário.”*

Desse modo, **esta Pregoeira acompanha a manifestação da área jurídica considerando a alegação improcedente.**

4. Questionamento: DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 12.1.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

• ITEM DO EDITAL

12.1.7 – Qualificação Econômico-Financeira

12.1.7.1 – f) *É importante ressaltar que a análise da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes será feita considerando o valor estimado do Lote, visto que cada Lote constitui um procedimento autônomo e independente, isto é, no caso de uma mesma empresa ganhar 02 lotes ou mais, a análise da qualificação econômico-financeira será feita por lote individualmente (alínea "c"), não havendo o somatório dos lotes. Contudo, quando da **análise da declaração dos compromissos assumidos** pela empresa (conforme alínea "d"), que podem comprometer a sua capacidade financeira para cumprir todos os compromissos assumidos, o Banpará levará em consideração o(s) valor(es) do(s) contrato(s) oriundos do(s) lote(s) em que a empresa sagrou-se vencedora.*

4) MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA PARÁ SEGURANÇA

“É contraditório avaliar a capacidade financeira de uma empresa da forma descrita no item acima. A licitante deve obrigatoriamente apresentar os índices levando em consideração a somatória dos lotes adjudicados, pois, a aferição da sua saúde financeira e contábil deve ser considerada, vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.”

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

Após análise do item acima mencionado, é importante ressaltar que a licitação por itens/lotes, a rigor, equipara-se à reunião de diversas licitações em um único procedimento, entendendo-se, portanto, cada um de seus itens/lotes como licitações distintas e individualizadas. Tendo em vista que cada item/lote constitui um

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

procedimento autônomo e independente, entendemos que a análise da qualificação econômico-financeira deve ser feita por lote. É o que se extrai dos julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, abaixo:

*Na licitação por lotes, a **qualificação econômico-financeira também deverá ser estabelecida por lote, e não pelo somatório de todos os lotes.***

(Acórdão 592/2012 - Plenário TCU - Data da sessão 14/03/2012 - Relator MARCOS BEMQUERER)

*Os **requisitos de habilitação econômico-financeira devem ser estabelecidos individualmente e não em relação a todos os lotes.***
(Acórdão 1801/2008 - Plenário TCU - Data da sessão 27/08/2008 - Relator GUILHERME PALMEIRA)

Quanto à redação da alínea "f", **este BANPARÁ opta por retirar a disposição contida na parte final da alínea "f" do item 12.1.7.1**, vez que quando da análise da declaração de contratos firmados pela licitante vencedora do contrato, de fato, ainda não estará vigente, havendo tão somente expectativa de direito pelo licitante, razão pela qual não poderá ser levado em consideração para a análise da capacidade financeira dos licitantes.

Ademais, para assegurar a execução dos serviços, o edital já prevê na minuta do contrato, a prestação da garantia contratual, prevista no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, de todos os lotes a serem contratados. **Diante do exposto, a alegação foi considerada improcedente.**

5. Questionamento: DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

• ITEM DO EDITAL

Item 08 do Termo de Referência – Anexo I do edital: "MUNIÇÃO: A Área de segurança do BANPARÁ exigirá, durante o contrato, que a CONTRATADA disponibilize 02 (duas) cargas de munições completas para cada armamento (01 carga completa para o tambor da arma e 01 carga completa para reserva) dos Postos de Serviços de Vigilância contratados, conforme determina a legislação vigente."

5.1) MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA PARÁ SEGURANÇA

"O item 8 do Anexo I – Termo de Referência prevê que a CONTRATADA disponibilize 2 (duas) cargas de munições completas para cada armamento (01 carga completa no tambor e 01 carga completa para reserva). Todavia, a validade da munição é de 06 meses, logo, a cada 12 meses a CONTRATADA deverá dispor de no mínimo 04 cargas completas de munição. A munição é composta de elementos químicos sensíveis a variações de temperatura e de umidade, as munições são armazenadas em condições adequadas na fábrica e nas lojas especializadas. No entanto, as munições podem ter seu desempenho comprometido se expostas a constantes variações de umidade e temperatura ou à contaminação por óleos lubrificantes. Por isso, mesmo considerando que as munições estejam em *embalagens blister inviolável*, após adquiridas, é seguro que sejam utilizadas em um prazo máximo de 6 (seis) meses. Esta recomendação torna-se imprescindível no caso de munições que estejam acondicionadas nas armas."

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Após análise, **a área técnica considerou procedente a alegação da empresa impugnante**, a redação do Item 08 do Termo de Referência – Anexo I do edital mudou para:

"8. MUNIÇÃO: *A Área de segurança do BANPARÁ exigirá, durante o contrato, que a CONTRATADA disponibilize 02 (duas) cargas de munições completas, em perfeitas condições de uso, para cada armamento, no período de 06 a 08 meses (01 carga completa para o tambor da arma e 01 carga completa para reserva) dos Postos de Serviços de Vigilância contratados."*

5.2) MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA PARÁ SEGURANÇA

"Os anexos I-A e I-B do Edital são omissos quanto ao descritivo dos quantitativos de postos em cada localidade, dentro de cada lote. É sabido que dentro de um mesmo lote existem diversas regiões com percentuais de impostos e valores divergentes. Logo, a não discriminação do quantitativo por localidade impossibilita a elaboração da planilha de custos corretamente."

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

Esta alegação foi considerada procedente, e em virtude do exposto, o edital foi ajustado inserindo-se o Anexo I-C – Relação dos Tipos de Postos e Quantidades por Unidade.

II. Ante o exposto, esta Pregoeira, manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos argumentos elencados na peça de impugnação, e informa que foram efetuados os ajustes necessários no edital.

III. Na oportunidade informamos que o edital ajustado já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **28/11/2018**.

Atenciosamente,

Edilamar Pantoja
Pregoeira